

## QUESTIONAMENTOS E RESPOSTAS I – EDITAL Nº. 70/2022

De: “perola pletsch” [perola.pletsch@pisontec.com.br](mailto:perola.pletsch@pisontec.com.br)

Para: [aslicitacoes@tigo.ius.br](mailto:aslicitacoes@tigo.ius.br)

Enviadas: Segunda-feira, 21 de novembro de 2022 17:25

Assunto: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - PREGÃO ELETRÔNICO N.º 70/2022 - T.J. GO

Ao

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**

**Ref. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 70/2022**

**Objeto:** Contratação de assinatura de uso de software de Business Intelligence (BI), no modelo SaaS (Software as Service), com direito de atualização, suporte e serviço técnico especializado.

Prezado(a) Senhor(a) Pregoeiro(a),

A empresa Pisontec Comércio e Serviços em Tecnologia da Informação EIRELI, inscrita no CNPJ Nº 12.0007.998/0001-35, situada em Olinda/PE, vem, de acordo com disposições editalícias e legislação pátria, **SOLICITAR ESCLARECIMENTO** nos termos indicados abaixo.

### **I. EXIGÊNCIAS INDEVIDAS**

“14.1.3. Documentação relativa à qualificação técnica:

14.1.3.1. O(A) licitante proponente, deverá comprovar capacitação técnico-operacional por meio de um ou mais atestados, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, atestando que a empresa já tenha comercializado softwares Microsoft®, e que tenha credenciamento (LSP – Licensing Solution Provider), com características e quantidade semelhantes às do objeto desta licitação.

14.1.3.2. O(A) licitante proponente deverá, obrigatoriamente, no momento da assinatura do contrato, apresentar cópia de declaração emitida pela Microsoft de que é uma revenda autorizada GP – Government Partners, demonstrando estar habilitada pela Microsoft para atuar junto a instituições governamentais e cópia de declaração emitida pela Microsoft de que é uma revenda autorizada Microsoft (LSP – Licensing Solution Provider), demonstrando desta forma estar habilitada a operacionalizar contratos de licenciamento por volume Microsoft Enterprise Agreement.”

Essas exigências não encontram previsão na Lei 8666/93, principal diploma que norteia os procedimentos licitatórios, a qual, inclusive, coíbe a prática de atos que sejam tendenciosos ou frustrem o caráter competitivo dos certames.

Ora, a consequência direta das exigências em comento é a limitação de participantes.

Ainda, o rol de documentos destinados à habilitação dos licitantes, conforme previsto nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativo, o que fica evidenciado pelo emprego do legislador dos termos ‘exclusivamente’ (art. 27, caput, Lei 8.666/1993) e ‘limitar-se-á’ (art. 30, caput e 31, caput, da Lei 8.666/1993).

Assim não é possível exigir do licitante outros documentos além daqueles elencados nos mencionados dispositivos legais.

Isso porque as exigências de habilitação nos processos licitatórios têm como parâmetro fundamental o art. 37, XXI, da Constituição Federal, que limita as exigências de qualificação técnica e econômica às 'indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações', com o objetivo evitar a restrição da competitividade do certame.

Neste mesmo sentido já se manifestou o Tribunal de Contas da União, sendo ponto pacífico na jurisprudência desta Corte. Vejamos.

- No item 9.2.1. do Acórdão 5.508/2009 – 2ª Câmara, o Tribunal determinou a Prefeituras Municipais que, em licitações envolvendo recursos federais, 'atenham-se ao rol de documentos para habilitação definido nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993, sem exigir nenhum elemento que não esteja ali enumerado'.
- No item 9.1.2. do Acórdão 1.745/2009 – Plenário, o Tribunal determinou a uma entidade federal que 'abstenha-se de exigir das licitantes interessadas como condição para habilitação documentos não previstos nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993'.
- No item 9.3.2.3. do Acórdão 1.731/2008 – Plenário, o Tribunal determinou a um órgão federal que 'abstenha-se de prever, como exigência de habilitação, requisitos que não estejam contemplados nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, por ausência de amparo legal e por restringir a competitividade da licitação, em afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da referida lei'.

A taxatividade do rol de documentos destinados à habilitação dos licitantes é também reforçada pela doutrina, a exemplo do que dispõe Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 306):

O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija a comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. **O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos** (grifo nosso).

Ainda, destaca-se que seguiram na mesma linha do acima disposto os entendimentos proferidos em Nota Técnica nº 03/2009 – SEFTI/TCU cujo objeto era firmar entendimento da Sefti sobre a regularidade de se exigir das licitantes credenciamento pelo fabricante. Vejamos.

Entendimento I. Nas licitações para contratação de bens e serviços de tecnologia da informação, via de regra, não é requisito técnico indispensável à execução do objeto a exigência de que as licitantes sejam credenciadas pelo fabricante (Constituição Federal, art. 37, inciso XXI; Lei nº 8.666/1993, art. 30, inciso II, art. 56, arts. 86 a 88 e Acórdão nº 1.281/2009 – TCU – Plenário, item 9.3).

Entendimento II. A exigência, em editais para contratação de bens e serviços de tecnologia da informação, de credenciamento das licitantes pelo fabricante, via de regra, implica restrição indevida da competitividade do certame (Lei nº 8.666/1993, art. 3º, § 1º, inciso I, art. 6º, inciso IX, alíneas "c" e "d", art. 44, § 1º; Lei nº 10.520/2002, art. 3º, inciso II e Acórdão nº 1.281/2009 – TCU – Plenário, item 9.3) e atenta contra a isonomia entre os interessados (Constituição Federal, arts. 5º, caput, 37, inciso XXI e Lei nº 8.666/1993, art. 3º, caput).

Por todo o exposto, temos que a exigência em comento não está prevista em nenhum dos dispositivos da Lei 8.666/1993 que regulam a habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira e a regularidade fiscal ou trabalhista, devendo, portanto, ser rechaçada.

## **II – POSSIBILIDADE DE OFERTAR MODALIDADE DIVERSA**

Não existe nenhuma restrição para atender a modalidade MPSA solicitada no Edital em epígrafe com modelo diversa da fabricante Microsoft, que atende todas as especificações exigidas, **em todas as características solicitadas, com AS MESMAS CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS, DE SUPORTE, DE RENOVAÇÃO e DEMAIS ESPECIFICAÇÕES, considerado tão eficiente quanto o indicado no Edital.**

Necessário ressaltar que, a Administração Pública deve trabalhar com o escopo de obter sempre o maior número de propostas possíveis, na busca da que lhe seja mais vantajosa, conforme disposto no Decreto Federal nº 3.555/2000, que regulamenta a licitação na modalidade pregão. Vejamos.

Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas.

**Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.** (Grifos nossos).

Ainda sobre o tema, destaca-se que o certame licitatório tem como princípio basilar a isonomia entre os licitantes, com o fim de proporcionar a máxima competitividade, buscando o maior número de participantes. Sendo assim, é vedada exigência editalícia que apenas impede a participação de empresas na licitação.

Pelo demonstrado acima, infere-se que a exigência de modelo SELECT de contratação contida nesse Edital não será a única aceita, fim de adequar o processo licitatório ao Princípios da Ampla Concorrência e da Isonomia, podendo ofertar modalidade diversa ao órgão.

Estão corretos os nossos entendimentos?

Agradecemos sua atenção, permanecemos no aguardo de breve resposta.

Atenciosamente,

Perola Pletsch | Setor Jurídico  
www.pisontec.com.br | perola.pletsch@pisontec.com.br  
office: +55 81 3257-5110

---

**De:** "Comarca de Goiania - Dir. de Contratacoes - Assessoria de Licitacoes" [aslicitacoes@tjgo.jus.br](mailto:aslicitacoes@tjgo.jus.br)

**Para:** "perola pletsch" [perola.pletsch@pisontec.com.br](mailto:perola.pletsch@pisontec.com.br)

**Enviadas:** Quinta-feira, 24 de novembro de 2022 09:09

**Assunto:** Re: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - PREGÃO ELETRÔNICO N.º 70/2022 - TJ. GO

Bom dia!

Em atenção a determinação da pregoeira atuante Ana Paula Rodrigues Ferreira, na qualidade de servidor atuante como equipe de apoio, encaminho resposta (anexo) ao questionamento apresentado.

Atenciosamente,

Ítallo Godoy  
Equipe de Apoio  
Assessoria de Licitações  
Diretoria de Contratações  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - Bloco A, 1º andar  
Av. Assis Chateaubriand, nº 195 Setor Oeste - Goiânia / GO, CEP 74.130-011  
Telefones: (062) 3216-4143/4144

Visto

**Ana Paula Rodrigues Ferreira**  
**Pregoeira**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - Bloco A, 1º andar  
Av. Assis Chateaubriand, nº 195 Setor Oeste - Goiânia / GO, CEP 74.130-011  
Telefones: (062) 3216-4143/4144

### **ANEXO**

**Processo nº** : 202202000317018

**Nome** : COORDENADORIAS DA DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E INOVAÇÃO

**Assunto** : AQUISIÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS

DESPACHO—Cuida o presente feito eletrônico deflagrado por esta Diretoria na qual solicita a contratação de assinatura de uso de Software de Business Intelligence (BI), pelo período de 36 meses, incluindo atualizações e suporte conforme detalhamento técnico apresentado, com custo total estimado em R\$ 1.688.322,16 (um milhão, seiscentos e oitenta e oito mil, trezentos e vinte e dois reais e dezesseis centavos).

Após promover as readequações no termo de referência (evento 41) e realizada uma nova pesquisa de preços (eventos 55 e 58), a Diretoria Geral, subsidiada pela Assessoria Jurídica, autorizou a repetição do procedimento licitatório.

Publicado o Edital do Pregão PE070 (evento 71), a empresa ISOTENC COMÉRCIO solicita esclarecimentos sobre os termos do objeto.

Em atenção ao pedido de esclarecimento formulado pela empresa PISONTEC Comércio e Serviços em Tecnologia da Informação EIRELI, inscrita no CNPJ Nº 12.0007.998/0001-35, informamos que **não está correto o entendimento da empresa.**

Neste sentido é o parecer oficial da fabricante a respeito de empresas parceiras LSP:

“No Setor Público, informarmos que o nosso modelo de atuação no Brasil é indireto, com a necessária atuação de revendas credenciadas, seguindo-se, desta forma, uma política rigorosa de transparência e isonomia, alinhada também às regras de compras no território brasileiro, regidas pela Lei 8666/93 (e outras regras relacionadas). Mais detalhadamente, para os contratos de licenciamento em volume Enterprise Agreement e Select a participação nos certames públicos é feita pelos LSP (Licensing Solution Providers), anteriormente denominados LAR (Large Account Reseller). São as empresas habilitadas para tais contratos de licenciamento, e que se encontram aqui listadas. Ainda a título de esclarecimento e informação, a Administração Pública, via de regra, segue com o modelo de contratação por instrumento próprio, seguindo modelos pré-definidos. De outro lado, por tratar-se de licenciamento específico, a Microsoft tem seus padrões e modelos de contrato. Assim, existe o que se chama Government Partners – GP, que são parceiros habilitados pela Microsoft para atuar no segmento público, com o objetivo de assinar os contratos nos modelos dos clientes e o Government Integrator Agreement – GIA da Microsoft, que significa o contrato entre o parceiro e a Microsoft, relacionado ao primeiro firmado pelo parceiro com a Administração Pública. Quanto à participação nos certames públicos, informamos que para se garantir as mesmas condições de participação a todos as revendas, a Microsoft segue uma política de isonomia de canais, que prevê que todas as empresas parceiras terão as mesmas condições de participação no certame licitatório, sem qualquer privilégio, de qualquer natureza, a parceiro local ou específico. Isso implica em respeito às regras concorrenciais e competição saudável no mercado, além de cumprimento aos princípios da economicidade e competitividade previstos pela legislação vigente, não estabelecendo qualquer restrição à concorrência ou participação em certames, mas sim a ampla concorrência, com a necessária capacitação ao correto atendimento à Administração e aos interesses públicos”.

Tal posicionamento oficial da empresa fabricante encontra-se disponível no link: <https://partner.microsoft.com/ptbr/licensing/Parceiros%20LSP>.

Por fim, oportuno registrar que o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) está apto a exigir a comprovação LSP devido ao grande volume de serviços e licenças que precisam ser atendidas em benefícios da própria Instituição. A escolha por licitantes LSP não restringe apenas há uma empresa. No link disponível acima, é possível verificar mais de 10 (dez) parceiros autorizados Microsoft a operar no certame público do TJGO.

Prestadas as informações técnicas de praxe, dê-se conhecimento à PISONTEC Comércio e Serviços em Tecnologia da Informação EIRELI

**Ilton Machado Borges Júnior**

Assessor de Inteligência e Inovação

**Glauco Cintra Parreira**

Diretor de Núcleo de Contratos e Aquisições da DTI